

PROJETO DE LEI N° 7.213, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.213, de 2002, visa a promover diversas alterações no texto da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

As modificações introduzidas na citada lei objetivam ampliar o rol de atividades às quais se aplica a modalidade de contratação temporária, acrescentando as de natureza técnica no âmbito de projetos voltados para o atingimento de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, uma foi recebida, de autoria do nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, com o objetivo de ampliar o prazo máximo de contratação por tempo determinado, de quatro para seis anos, aplicável às atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, bem como da emenda, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a necessidade, na administração pública, do instituto da contratação por tempo determinado para atender a necessidade excepcional, já consagrado pelo art. 37, inciso XI, da Lei Maior.

Com o crescente número de projetos específicos para prestação de serviços públicos, visando atender a necessidades de caráter emergencial que não justificam a contratação definitiva de servidores estáveis, ou mesmo para suprir alguma demanda urgente por determinado serviço, até que se proceda à execução do concurso público e nomeação dos servidores, tornou-se tal instituto, por suas características de economia e eficácia, vital para a administração pública.

Neste sentido, o projeto de lei sob comento, acertadamente, amplia as possibilidades de contratação desta natureza, incluindo as atividades técnicas, por prazo determinado, no âmbito de projetos voltados para o alcance de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual, entre aquelas passíveis de contratação temporária de excepcional interesse público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O mérito da proposição adquire especial vulto no presente momento, considerando-se a prioridade que o governo federal pretende imprimir aos seus projetos de atendimento social, especialmente nas áreas de alimentação, saúde, educação e meio ambiente.

A emenda apresentada na CTASP, visando ampliar em dois anos o prazo máximo para contratação nas atividades especiais nas organizações das Forças Armadas, vem ao encontro do espírito da lei, tendo em vista a dificuldade de formação de mão-de-obra especializada nas área industrial e de engenharia militar.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.213, de 2002, bem como da Emenda nº 01, de 2003.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

2003.00315.168

12.05.03